

## CONSURT Relações do Trabalho

*Informe estratégico*



### **Informe Estratégico – Compensação de seguro privado com indenização por dano material**

Inicialmente, é importante diferenciar o **seguro privado de vida e acidentes de trabalho**, pago pelo empregador por mera liberalidade ou mediante previsão contida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, do **seguro contra acidentes de trabalho** previsto na Constituição Federal de 1988, a cargo do empregador.

O **seguro de vida e acidentes de trabalho** custeado pela empresa, por liberalidade ou por previsão em instrumento coletivo da categoria, tem como objetivo o **ressarcimento de indenizações** decorrentes de direito civil, relativas aos **prejuízos materiais do empregado que for vítima de doença ou de acidente de trabalho**, ou mesmo o ressarcimento aos seus familiares (dependentes).

Já o **seguro contra acidente de trabalho (SAT)**, de caráter obrigatório, está previsto no inciso XXVIII do art. 7º da [Constituição Federal](#) de 1988, e regulado pelo inciso II do art. 22 da [Lei 8.212/1991](#), **devendo ser recolhido para a Previdência Social de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do empregador**, calculado sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados (e trabalhadores avulsos), no percentual de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio, e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O seguro contra acidente de trabalho (SAT) foi criado para cobrir os riscos previsíveis para uma determinada atividade empresarial quanto a eventuais doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho.

### Observação

Segundo o § 3º do art. 202 do [Decreto nº 3.048/1999](#), Regulamento da Previdência Social, “considera-se **preponderante** a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos”. Já o § 4º, do mesmo dispositivo, prevê que “a **atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho** compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no [Anexo V](#)”.

Quanto ao **seguro de vida e acidentes de trabalho**, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o valor auferido a título de seguro de vida e acidentes de trabalho, contratado e pago pelo empregador, **é deduzível do montante arbitrado em indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho**.

Portanto, para o TST, o seguro de vida e acidentes de trabalho possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos materiais fixados numa ação trabalhista, de modo que **podem ser compensados**.

Quanto à questão podem ser citados os seguintes precedentes:

(...). EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO ENTRE O SEGURO DE VIDA E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PAGA AOS HERDEIROS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NA APRECIÇÃO DO MESMO TEMA. **As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis apenas no que se refere aos danos materiais, na medida em que a indenização por dano moral, no caso, tem por fim não apenas reparar o dano patrimonial, mas também se traduz no caráter punitivo e pedagógico da medida, que visa inibir a conduta ilícita. Quanto ao dano material, deve-se diferenciar o seguro de vida**

**/acidentes de trabalho pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade.** Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização por dano material, decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, e o objetivo se desdobra, em especial, na reparação econômica. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, “in casu”, houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, in fine, da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Dessa forma, **o abatimento, com a dedução do valor pago a título de seguro de vida, em razão do acidente de trabalho que vitimou o empregado, não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho.** Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. (E-ED-RR-1535-82.2012.5.09.0093, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 29/6/2018). (Grifou-se)

(...). 3. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. SEGU-

-RO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). SEGURO DE VIDA PRIVADO. DISTINÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que "a pensão por morte percebida pela viúva do de cujus, através do INSS, no valor de R\$3.000,00, a exemplo, do seguro de vida percebido pela viúva (R\$ 227.000,00), não podem ser levados em conta para efeito de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e materiais". II. **Entretanto, a jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que as indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis no que se refere aos danos materiais.** III. O seguro de que trata o art. 7º, XXVIII, da Constituição, é o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), contribuição obrigatória a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, conforme a graduação do risco de acidentes (art. 22, II, da Lei 8.212/1990). Tal seguro obrigatório não se confunde com o seguro privado facultativo pago exclusivamente pelo empregador. IV. Ao negar a possibilidade de compensar o seguro de vida com a indenização por danos materiais paga aos herdeiros o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência dessa Corte Superior, razão pela qual se constata transcendência política da matéria (art. 896-A, § 1º, II, da CLT). V. Demonstrada divergência jurisprudencial. VI. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. (...). (RR-1545-72.2013.5.11.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/11/2020). (Grifou-se)

(...). II - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **COMPENSAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** POSSIBILIDA-

DE. Hipótese em que o **Tribunal de origem indeferiu a compensação dos valores devidos a título de pensionamento com aqueles eventualmente recebidos de seguradora contratada pela empregadora.** Inicialmente, impõe-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho, pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho previsto no art. 7.º, XXVIII, da CF/1988, a cargo do empregador. **O seguro de vida/acidentes de trabalho, custeado totalmente pela empresa por liberalidade ou previsão normativa ou convencional, objetiva o ressarcimento de indenizações decorrentes de direito civil, relativas aos prejuízos materiais do empregado vítima de doença/acidente de trabalho ou seus familiares/dependentes; enquanto o seguro contra acidente de trabalho (SAT), de caráter obrigatório, previsto no art. 7.º, XXVIII, da CF/1988 e regulado pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, é recolhido para a Previdência Social de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do empregador.** Nesse cenário, tem-se que o seguro de vida/acidentes de trabalho possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos materiais judicialmente fixada, de sorte que podem ser compensados. **Assim, em consonância com a jurisprudência da SDI-1 desta Corte, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis das indenizações dos seguros privados apenas as despesas relativas às indenizações por danos materiais.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-246-24.2019.5.17.0101, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/8/2021). (Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. [...]. COMPENSAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES RECEBIDAS DO DPVAT, DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS DO SEGURO PRIVADO CUSTEADO**

**EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Hipótese em que o Regional manteve a sentença que indeferiu as compensações das indenizações por danos morais e materiais com as indenizações recebidas do seguro DPVAT, seguro de vida em grupo e seguro de responsabilidade civil. Inicialmente, impõe-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho, pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho previsto no art. 7.º, XXVIII, da CF/1988, a cargo do empregador. O seguro de vida/acidentes de trabalho, custeado totalmente pela empresa por liberalidade ou previsão normativa ou convencional, objetiva o ressarcimento de indenizações decorrentes de direito civil, relativas aos prejuízos materiais do empregado vítima de doença/acidente de trabalho ou seus familiares/dependentes; enquanto que o seguro contra acidente de trabalho (SAT), de caráter obrigatório, previsto no art. 7.º, XXVIII, da CF/1988 e regulado pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, é recolhido para a Previdência Social de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do empregador. Nesse cenário, tem-se que **o seguro de vida/acidentes de trabalho possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos materiais judicialmente fixada, de sorte que podem ser compensados.** Assim, em consonância com a jurisprudência da SDI-1 desta Corte, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis das indenizações dos seguros privados apenas as despesas relativas às indenizações por danos materiais. Precedentes. Ressalte-se que, por igual razão, indevidas as compensações das indenizações por danos materiais e morais com da indenização oriunda do seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), de pagamento obrigatório nos termos da Lei 6.194/1974. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. [...]. (RR-8-24.2013.5.15.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2019). (Grifou-se)

(...) ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. **COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE.**

1 - De plano, cumpre assinalar que a análise do recurso de revista ficará restrita à viabilidade de compensação entre o seguro de vida e a indenização por danos materiais, tendo em vista que, como se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito pela recorrente, o TRT não apreciou tal possibilidade no tocante à indenização por danos morais. 2 - Aplica-se ao caso concreto o entendimento predominante neste Tribunal Superior, espelhado em julgados da SBDI-1 e de Turmas, no sentido de que, **em relação ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho em que há configuração de dolo ou culpa do empregador, é possível deduzir o valor da indenização a título de seguro de vida por acidentes pessoais, quando o empregador arca exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro.** Julgados. 3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RR - 2348-81.2013.5.03.0145, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 20/03/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019). (Grifou-se)

(...) III - RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. **DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA PRIVADO PELA FAMÍLIA DO DE CUJUS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.** Registre-se que o seguro de vida/acidente privado e custeado totalmente pela empresa, seja por previsão normativa ou por iniciativa própria, objetiva reparar, em certa medida, os prejuízos sofridos pelo empregado acidentado ou seus familiares/dependentes em caso de acidente de trabalho. Acresça-se, por oportuno, que o seguro de vida privado distingue-se do seguro contra acidentes (artigo 7º, XXVIII, da CF), este a cargo do empregador, de caráter obrigatório e recolhido para a Previdência Social. Nessa diretriz, **a indeniza-**

-ção recebida pelo segurado, em razão de seguro de vida privado custeado pelo empregador, com o fim de resguardar o patrimônio da empresa de eventual e futura reparação a seus empregados ou dependentes em consequência da atividade empresarial ou da dinâmica laborativa, possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos materiais, judicialmente, fixada. Julgados da SBDI-1 desta Corte Superior. Na presente hipótese, o TRT autorizou a compensação do prêmio recebido pelos Autores em decorrência do seguro de vida, no importe de R\$100.000,00, das indenizações arbitradas. Constatou do acórdão regional que "não há nada nos autos a indicar que o trabalhador tenha sequer participado do custeio da apólice, figurando como estipulante apenas a empresa Paulitalia Barão de Mauá Ltda.". Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão quanto à dedução/compensação do valor recebido pelos Autores em decorrência do seguro de vida e a indenização por danos materiais, em razão de acidente de trabalho, deferida nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido. 2. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA PRIVADO PELA FAMÍLIA DO DE CUJUS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que **não é possível a dedução dos valores percebidos pela família do empregado falecido a título de prêmio de seguro de vida privado da indenização por dano moral, tendo em vista a natureza jurídica distinta das parcelas.** Julgados. Recurso de revista conhecido provido. 3. DANOS MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO DE 1/3 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A FIM DE SATISFAZER NECESSIDADES PESSOAIS DA VÍTIMA. PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 4. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Não há como vislumbrar afronta aos arts. 950 do Código Civil, 1º,

III, da CF, que tratam, respectivamente, da pensão devida à própria vítima e do princípio da dignidade da pessoa humana, por ausência de pertinência temática direta com o tema em exame. Por certo, a indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho fatal, como na hipótese, possui previsão legal própria disposta no art. 948, II, do Código Civil. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, recurso de revista dos Autores não alcança conhecimento, seja porque formalmente inválidos ou inespecíficos (Súmulas 337 e 296/TST, art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido, nos temas. (RR - 1890-71.2011.5.02.0433, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/11/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018). (Grifou-se)

Portanto, os precedentes jurisprudenciais acima ressaltam a importância de o empregador custear o seguro de vida e acidentes de trabalho para seus empregados, seja por mera liberalidade ou mesmo em decorrência de previsão em instrumentos coletivos da categoria, visto que numa eventual situação de condenação ao pagamento de indenização em razão de prejuízos materiais sofridos pelo empregado, vítima de doença ou de acidente de trabalho, poderá ser feita a compensação do valor da indenização recebida a título de seguro com os valores decorrentes da indenização por danos materiais determinados judicialmente.

Para Fernando Otávio Campos da Silva, Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho – CONSURT, a construção civil do Estado do Espírito Santo concede o benefício seguro de vida e acidentes de trabalho há mais de quinze anos, mediante previsão em convenção coletiva de trabalho da categoria, e os empresários jamais cogitaram retirar o benefício, que tem baixo custo e beneficia o trabalhador, sua família e a empresa no momento mais difícil, que é quando o trabalhador adoece ou sofre um acidente de trabalho. Ressaltou que indústrias da construção civil também já se beneficiaram com o valor do prêmio sendo compensado na indenização paga em caso de acidente de trabalho.

### Importante

O § 2º do art. 458 da [CLT](#) relaciona várias utilidades que podem ser concedidas pelo empregador aos seus empregados, por mera liberalidade, sem que venham a ser consideradas salário. Entre elas, o inciso V dispõe sobre o **seguro de vida e de acidentes pessoais**, o que significa que o benefício concedido aos trabalhadores **não tem natureza salarial**, e como consequência **não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT